II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 93/48/CEE DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1993

que estabelece a ficha contendo as condições a satisfazer pelas fruteiras e material de propagação de fruteiras destinados à produção de frutos, em conformidade com a Directiva 92/34/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, para efeitos da aplicação do disposto na presente directiva, é conveniente atender aos ciclos de produção dos vários materiais;

Considerando que, nos termos do artigo 11º, alínea i), da Directiva 92/34/CEE, devem ser incluídas na ficha estabelecida de acordo com o artigo 4º exigências relativas ao documento redigido pelo fornecedor que acompanha os materiais de propagação CAC e as fruteiras;

Considerando que foi ou está a ser desenvolvido um sistema de certificação deste material (relativamente a determinadas espécies), a nível internacional, pela Organização Europeia para a Protecção das Plantas (OEPP);

Considerando que, dadas as actuais condições de produção na Comunidade, as exigências fixadas na presente directiva devem ser consideradas, nesta fase, as normas mínimas aceitáveis; que essas exigências serão gradualmente desenvolvidas e aperfeiçoadas a fim de atingir níveis de qualidade mais elevados;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece a ficha referida no artigo 4º da Directiva 92/34/CEE e fixa as exigências relativas à rotulagem e selagem previstas no artigo 11º da mesma.

2. A ficha diz respeito à cultura, aos materiais de propagação (incluindo porta-enxertos) e às fruteiras deles derivadas de todos os géneros e espécies referidos no anexo II da Directiva 92/34/CEE, bem como aos porta-enxertos de outros géneros e espécies referidos no nº 1, alínea iii), do artigo 4º da mesma, independentemente do sistema de propagação utilizado, a seguir denominados «materiais».

3. O disposto na presente directiva será aplicado, tendo em conta os ciclos de produção dos materiais referidos no nº 2.

[1] JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 10.

Artigo 2º

Se for caso disso, os materiais devem satisfazer as condições fitossanitárias aplicáveis na matéria estabelecidas na Directiva 77/93/CEE do Conselho [1].

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º e no caso de materiais CAC, estes devem, pelo menos através de um exame visual, estar substancialmente isentos de quaisquer organismos prejudiciais e doenças com incidência significativa na qualidade, bem como dos respectivos sinais e sintomas, que reduzam a eficácia dos materiais de propagação ou das fruteiras e, em especial, dos constantes em anexo, relativamente aos géneros ou espécies em causa.

2. Todos os materiais que apresentem sinais ou sintomas visíveis dos organismos prejudiciais ou doenças referidos no nº 1 durante o período vegetativo serão tratados de modo adequado imediatamente após o aparecimento dos mesmos ou, se for caso disso, retirados.

3. No caso dos materiais de citrinos, devem ser respeitadas, igualmente, as seguintes exigências:

i) Devem ser provenientes de materiais de origem que:

— tenham sido controlados e considerados sem sintomas dos respectivos vírus, organismos similares ou doenças constantes em anexo,

— tenham sido submetidos, individualmente, a testes de detecção desses vírus, organismos similares e doenças, através dos métodos adequados, e considerados isentos dos mesmos;

ii) Devem ter sido controlados e considerados substancialmente isentos desses vírus, organismos similares ou doenças, desde o início do ciclo vegetativo; e

iii) Na última enxertia, devem ter sido enxertados em porta-enxertos não sensíveis a viróides.

Artigo 4º

1. Os materiais CAC devem ter a identidade e a pureza adequadas relativamente ao género e à espécie e, sem prejuízo do nº 1, segunda frase, do artigo 9º da Directiva 92/34/CEE, devem, igualmente, ter a identidade e a pureza adequadas em relação à variedade.

2. No caso das variedades de conhecimento geral referidas no nº 2, alínea i), do artigo 9º da Directiva 92/34/CEE, o fornecedor deve utilizar a designação oficial da variedade.

3. No caso das variedades já objecto de um pedido no âmbito dos direitos dos obtentores, ou de um registo oficial referido no nº 2, alínea i), do artigo 9º da Directiva 92/34/CEE, deve ser utilizada a referência dos obtentores ou a designação proposta, até que seja concedida a autorização.

4. No caso das variedades inscritas em listas mantidas pelos fornecedores nos termos do nº 2, alínea ii), do artigo 9º da Directiva 92/34/CEE, a exigência referida no nº 1 relativamente à variedade deve basear-se nas descrições pormenorizadas constantes das referidas listas.

Artigo 5º

O material CAC deve estar substancialmente isento de quaisquer defeitos susceptíveis de prejudicar a sua qualidade enquanto material de propagação ou fruteiras.

Artigo 6º

No caso dos materiais pré-base, base e certificados, as exigências estabelecidas no artigo 3º, no nº 1 do artigo 4º e no artigo 5º são aplicáveis desde que os sistemas de certificação referidos no artigo 7º não imponham condições mais rigorosas.

Artigo 7º

Na pendência da criação de um sistema comunitário de certificação, os materiais pré-base, base e certificados devem satisfazer as condições relativas às respectivas categorias previstas nos sistemas nacionais de certificação, desde que estes respeitem, tanto quanto possível, os sistemas internacionais de certificação exitentes.

Artigo 8º

1. O documento redigido pelo fornecedor referido na alínea i) do artigo 11º da Directiva 92/34/CEE deve ser estabelecido num material adequado que não tenha sido previamente utilizado, e impresso, pelo menos, numa das línguas oficiais da Comunidade. Do documento constarão as seguintes informações:

i) Indicação «Qualidade CEE»;

ii) Indicação do código do Estado-membro CEE;

iii) Indicação do organismo oficial responsável ou do respectivo código;

iv) Número de registo ou de acreditação;

v) Nome do fornecedor;

vi) Número individual de série, semana ou lote;

vii) Data de emissão do documento do fornecedor;

[1] JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

viii) Nome botânico;

ix) Denominação da variedade. No caso dos porta-enxertos, denominação da variedade ou respectiva designação;

x) Quantidade;

xi) Categoria;

xii) No caso das importações de países terceiros nos termos do nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/ /34/CEE, nome do país de colheita.

2. No caso de, nos termos da Directiva 92/105/CEE da Comissão [1], os materiais serem acompanhados de um passaporte fitossanitário, este constituirá, se o fornecedor assim o desejar, o documento do fornecedor referido no nº 1. Não obstante, é obrigatória a menção «Qualidade CEE», bem como uma indicação do organismo oficial responsável nos termos da Directiva 92/34/CEE e uma referência à denominação da variedade, do porta-enxerto e da categoria. No caso das importações de países terceiros nos termos do nº 2 do artigo 16º da Directiva 92/ /34/CEE, deve ser, igualmente, indicado o nome do país de colheita. Esta informação pode constar do mesmo documento que o passaporte fitossanitário, mas deve ser claramente separada.

Artigo 9º

1. As exigências relativas à rotulagem e selagem dos materiais qualificados como pré-base, base ou certificados referidos na alínea i) do artigo 11º da Directiva 92/ /34/CEE, são as estabelecidas nos sistemas nacionais de certificação referidos no artigo 7º da presente directiva.

2. Contudo, os Estados-membros velarão por que, no caso de o rótulo oficial não incluir todas as informações previstas no nº 1 do artigo 8º, com excepção das alíneas iv), v) e vii), estas sejam incluídas. Além disso, é também obrigatória a indicação de que o material é «isento de vírus» ou «testado virologicamente».

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As regras relativas a essa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº L 4 de 8. 1. 1993, p. 22.

ANEXO

LISTA DE ORGANISMOS PREJUDICIAIS E DOENÇAS ESPECÍFICAS COM INCIDÊNCIA SIGNIFICATIVA NA QUALIDADE

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
— *Citrus aurantifolia* (Christm) Swing. — *Citrus Limon* L. Burm. F — *Citrus paradisi* Macf — *Citrus reticulata* Blanco — *Citrus sinensis* (L.) Osbeck	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Aleurothrixus floccosus* (Mashell) — *Meloidogyne* spp. — *Parabemisia myricae* (Kuwana) — *Tylenchulus semipenetrans* **Fungos** — *Phytophthora* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Citrus leaf rugose — Doenças indutoras de sintomas idênticos aos da psorose nas folhas jovens, como: psorosis, ring spot, cristacortis, impietratura, concave gum — Infectious variegation — Viróides como *exocortis, cachexia-xyloporosis*
— *Corylus avellana*	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Epidiaspis leperii* — *Eriophis avellanae* — *Pseudaulacaspis pentagona* — *Quadraspidiotus perniciosus* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens* — *Xanthomonas campestris* pv. *corylina* **Fungos** — *Armillariella mellea* — *Chondrostereum purpureum* — *Nectria galligena* — *Phyllactinia guttata* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Apple mosaic virus — Hazel maculatura lineare MLO
— *Cydonia* Miller — *Pyrus communis* L.	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Anarsia lineatella* — *Eriosoma lanigerum* — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial: *Epidiaspis leperii, Pseudaulacaspis pentagona, Quadraspidiotus perniciosus* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens* — *Pseudomonas syringae* pv. *syringae*

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
	Fungos — *Armillariella mellea* — *Chondrostereum purpureum* — *Nectria galligena* — *Phytophthora* spp. — *Rosellinia necatrix* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares** Todos
— *Fragaria* x *ananassa duch*	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Aphelenchoides* spp. — *Ditylenchus dipsaci* — *Tarsonemidae* **Fungos** — *Phytophthora cactorum* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Strawberry green petal MLO
— *Juglans regia* L.	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial: *Epidiaspis leperii, Pseudaulacaspis pentagona, Quadraspidiotus perniciosus* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens* — *Xanthomonas campestris* pv. *juglandi* **Fungos** — *Armillariella mellea* — *Nectria galligena* — *Chondrostereum purpureum* — *Phytophthora* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Cherry leaf roll virus
— *Malus* Miller	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Anarsia lineatella* — *Eriosoma lanigerum* — Scale insects em especial: *Epidiaspis leperii, Pseudaulacaspis pentagona, Quadraspidiotus perniciosus* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens* — *Pseudomonas syringae* pv. *syringae* **Fungos** — *Armillariella mellea* — *Chondrostereum purpureum*

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
	— *Nectria galligena* — *Phytophthora cactorum* — *Rosellinia necatrix* — *Venturia* spp. — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares** Todos
— *Olea europea*	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Eusophera pinguis* — *Meloidogyne* spp. — *Saissetia oleae* **Bactérias** — *Pseudomonas syringae* pv. *savastanoi* **Fungos** — *Verticillium dahliae* **Vírus e organismos similares e em especial:** Todos
— *Pistacia vera*	**Fungos** — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares** Todos
— *Prunus domestica* L. — *Prunus salicina*	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Aculops fockeui* — *Capnodis tenebrionis* — *Eriophyes similis* — *Meloidogyne* spp. — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial: *Epidiaspis leperii, Pseudaulacaspis pentagona, Quadraspidiotus perniciosus* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens* — *Pseudomonas syringae* pv. *mors prunorum* — *Pseudomonas syringae* pv. *syringae* **Fungos** — *Armillariella mellea* — *Chondrostereum purpureum* — *Nectria galligena* — *Rosellinia necatrix* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Prune dwarf virus — Prunus necrotic ringspot virus

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
— *Prunus armeniaca* (L.) — *Prunus amygdalus* Batsch — *Prunus persica* (L.) Batsch	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Anarsia lineatella* — *Capnodis tenebrionis* — *Meloidogyne* spp. — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial: *Epidiaspis leperii, Pseudaulacaspis pentagona, Quadraspidiotus perniciosus* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens* — *Pseudomonas syringae* pv. *mors prunorum* — *Pseudomonas syringae* pv. *syringae* **Fungos** — *Armillariella mellea* — *Chondrostereum purpureum* — *Nectria galligena* — *Rosellinia necatrix* — *Taphrina deformans* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares e em especial** — *Prune dwarf virus* — Prunus necrotic ringspot virus
— *Prunus avium* L. — *Prunus cerasus*	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Capnodis tenebrionis* — *Meloidogyne* spp. — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial: *Epidiaspis leperii, Pseudaulacaspis, Pentagona, Quadraspidiotus perniciosus* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens* — *Pseudomonas syringae* pv. *mors prunorum* — *Pseudomonas syringae* pv. *syringae* **Fungos** — *Armillariella mellea* — *Chondrostereum purpureum* — *Nectria galligena* — *Rosellinia necatrix* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Prune dwarf virus — Prunus necrotic ringspot virus
— Ribes	**Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Aphelenchoides* spp. — *Cecidophyopsis ribis* **Bactérias** — *Agrobacterium tumefaciens*

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
— *Rubus*	**Fungos** — *Armillariella mellea* — *Nectria cinnabarina* — *Rosellinia necatrix* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Black currant reversion — Black currant infectious variegation agent **Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento** — *Aceria essigi* **Bactérias** — *Agrobacterium rhizogenes* — *Agrobacterium tumefaciens* — *Rhodococcus fascians* **Fungos** — *Armillariella mellea* — *Didymella applanata* — *Peronospora rubi* — *Phytophthora fragariae* var. *rubi* — *Verticillium* spp. **Vírus e organismos similares e em especial:** — Raspberry bushy dwarf virus — Raspberry leaf curl virus